



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000491590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ- SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069087-43.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTES: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ-SP**

**INTERESSADA: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**

**COMARCA: TATUÍ**

**JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência - Inconformismo - Não acolhimento - Ausência de nulidade do julgamento - Autoras que têm o dever de acompanhar o feito, independente do arrendamento do seu parque fabril a terceiro - Convolação em falência precedida de investigação sobre o descumprimento do plano, que sequer é negado pelas devedoras (fato incontroverso) - A permissão, excepcional, de suspensão do cumprimento do plano, durante a pandemia de Corona Vírus, foi por tempo determinado (6 meses) - Embora possível o aditamento ao plano original, este continuou em vigor, de modo que o inadimplemento posterior ao período de suspensão, sem a aprovação do aditivo, é caso de convolação em falência - Desídia das devedoras a respeito da votação do aditivo - Fracasso do arrendamento, que alicerçava o último plano, leva a concluir que o aditivo sequer merecia ser apreciado pelos credores - Recuperandas que tentam atribuir a culpa à arrendatária (terceira), mas não negam que, desde agosto de 2020, quando o cumprimento do plano original foi suspenso, nenhum pagamento aos credores foi feito - Inequívoco o descumprimento do plano, correta a convolação em falência, nos termos do inc. IV, do art. 73, da lei de regência - Apesar da notícia do desvio de ativos das agora falidas, têm razão, as agravantes, quando afirmam que não estão claramente caracterizadas as hipóteses dos incs. V e VI, do mesmo art. 73 - Retificação do dispositivo da decisão, sem importar em provimento do



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, pois a conclusão se mantém - Decisão mantida - Recurso desprovido, retificado o dispositivo da decisão.

### VOTO Nº 35505

**1** - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, com fundamento no art. 73, incs. IV, V e VI, da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial das agravantes em falência. Confira-se fls. 56/76 (fls. 26.387/26.407, da origem).

Inconformadas, recorrem as devedoras, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo, em apertadíssima síntese, que foram surpreendidas, sem antes ser intimadas, com o decreto da falência. Afirmam, ademais, que não houve sequer pedido nesse sentido, seja dos credores, seja da Administradora Judicial ou do Ministério Público, mostrando-se "patente e insofismável o desrespeito ao Direito das Agravantes, de **participarem da relação processual**, pois **desde o arrendamento não são intimadas dos atos e termos do processo, nem foram cientificadas das petições referidas na decisão agravada, muito menos intimadas para prestar esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial**" (item 168, fls. 49).

No mais, argumentam, em suma, o seguinte: **i)** não há que se falar em descumprimento do plano se, nos termos de r. decisão proferida em agosto de 2020, os pagamentos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam suspensos em razão da pandemia de Corona Vírus; **ii)** estão alheias à gestão da presente recuperação judicial desde o arrendamento do seu parque fabril à sociedade Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (“Truck Galego”), homologado judicialmente e que contou com a aprovação de todos os atores deste processo, tendo esta ficado responsável, inclusive, por todos os pagamentos; afirmam, neste particular, que não puderam acompanhar o processo, sequer acessar o seu parque fabril durante o período; **iii)** o descumprimento do contrato de arrendamento não tem o condão de convolar a presente recuperação em falência, primeiro, porque a arrendatária não é parte no processo, segundo, porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 73, da Lei n. 11.101/2005; **iv)** sobre a premissa que sustentou a convocação em falência, afirmam que “a decisão aduz, de forma genérica que houveram denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, mas não aponta o efetivo descumprimento, o que textualmente também não foi afirmado pela Administradora Judicial” (fls. 21, item 69); **v)** a convocação de assembleia geral de credores para a votação do aditivo não dependia, exclusivamente, das devedoras, mas da Administradora Judicial, que permaneceu exigindo esclarecimentos e nada fez para que o conclave ocorresse; **vi)** clamando pela “eficácia preclusiva” da decisão que, ao suspender o cumprimento do plano em agosto de 2020, afirmou que, naquela data, o plano estava sendo cumprido,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insistem que só se deve considerar, como fato autorizador da convocação em falência, eventual descumprimento posterior a tal data; **vii)** só estavam obrigadas a convocar a AGC para votar o aditivo após decorridos os 6 (seis) meses de suspensão do cumprimento do plano; **viii)** era defeso, ao Juiz, convocar a recuperação em falência de ofício; **ix)** afirmam, ainda, que “também não tem sentido a argumentação de que após o término do prazo de seis (6) meses, ainda em plena Pandemia, as obrigações originais, constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado, e que foram suspensas deveriam ter sido pagas, pois, a decisão proferida é textualmente contrária a tal afirmação” (fls. 34, item 106); observam, neste ponto, que é notório que a pandemia não se encerrou em 6 (seis) meses; **x)** ainda sobre o arrendamento, sustentam que é teratológico decretar a convocação em falência em razão do seu descumprimento, pois, o único efeito esperado, seria a sua rescisão, além disso, é compreensível o atraso da arrendatária, que também sofreu com a pandemia e, para garantir os pagamentos, ofertou carta-fiança; e, por fim, **xi)** reclamam de equívoco na fundamentação do decreto de quebra, pois, se se cogita em descumprimento do plano (art. 73, IV, da lei de regência), não há se falar em descumprimento de parcelamento fiscal (caso do inciso V do mesmo artigo), pois não aderiram, tampouco houve esvaziamento patrimonial (inciso VI), vez que, a esse respeito, inexistente arguição ou indício.

Requer, por tais argumentos, a “suspensão dos efeitos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decretação da Falência, para permitir a imediata retomada das atividades, até o julgamento do recurso” e, no mérito, “cassar a decretação da quebra, permitindo o prosseguimento da relação processual para a submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores”.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 2.406/2.413). Manifestação da Administradora Judicial a fls. 2.416/2.435.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 56/76 e 77/87. O preparo foi recolhido (fls. 54/55).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2463/2466).

É o relatório do necessário.

**2** - As preliminares de nulidade do julgamento serão examinadas a seguir, após breve e necessário resumo do que se passa na origem.

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 17.02.2017, com processamento deferido no dia 10 de abril seguinte (fls. 117/120), plano aprovado em assembleia geral de 21.11.2018 e homologação/concessão da recuperação por r. decisão proferida em 30.04.2019 (fls. 14.994, item 11, da origem).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o curso do cumprimento do plano, exatamente no período de pandemia, as devedoras formularam pedido de suspensão do cumprimento de tais obrigações, que acabou deferida **em 24.08.2020**, nos seguintes termos: “defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, **após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores. Durante o prazo** ora concedido as recuperandas **deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial**, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido. Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.” (fls. 19.431/19.435, item 15, da origem, grifou-se).

Observa-se, ainda, a respeito dos contornos da presente recuperação judicial, que, na mesma decisão em que foi prorrogado o cumprimento do plano, permitiu-se o arrendamento do parque fabril das recuperandas, localizado em Tatuí, à Truck Galego.

Houveram, inclusive, recursos interpostos por credores contra tal decisão, rejeitados por esta C. Turma



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora, como se extrai, dentre outros, do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, promovido pelo Banco Fibra S/A e julgado em sessão virtual que se encerrou em **06.07.2021**, que, tendo verificado, na esteira dos comentários da Administradora Judicial ao Aditivo ao Plano, “que o contrato de arrendamento se encontra inadimplido pela arrendatária, bem como considerando que, ao que consta, as atividades das recuperandas estão paralisadas, [observou] que compete ao Magistrado de origem, neste momento, avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores, para análise da viabilidade de cumprimento do novo plano de recuperação, ou, até mesmo, de eventual convalidação da recuperação judicial em falência.” (grifou-se)

O reclamo não foi conhecido na parte que se voltava contra a suspensão do cumprimento do plano por 6 (seis) meses, exatamente porque, na data daquele julgamento, o aludido prazo já havia escoado.

O aditivo ao plano foi, de fato, exibido pela arrendatária Truck Galego, em 01.03.2021 (fls. 20.730/20.756, da origem), logo após encerrado o lapso de 6 (seis) meses de suspensão do plano, portanto.

No entanto, nada foi feito para que fosse levado à deliberação dos credores, tanto que, em decisão prolatada em 11.05.2021, assim deliberou a i. Magistrada, presidente do feito:

“(…)

Sem prejuízo, as recuperandas, a arrendatária e a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradora Judicial deverão informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681, que, em virtude do estado de isolamento social pelo qual passa o nosso Estado, em razão da pandemia enfrentada desde o início do ano de 2020, deverá ser realizada em ambiente virtual, a fim de que se preservem as medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.” (fls. 21.638, da origem, grifou-se)

Na sequência, sem qualquer providência das devedoras ou, mesmo, da arrendatária, para acelerar a votação do aditivo, esta passou a sustentar, em petição de 24.05.2021, que, diante do “agravamento dos efeitos da Pandemia de COVID-19 na região de Tatuí”, precisaria de prazo para apresentar “um novo cronograma de pagamentos referentes aos meses já vencidos” (fls. 21.775/21.776, da origem).

De modo **coordenado**, as recuperandas peticionaram, no mesmo dia, informando que “o que se espera em conjunto com a arrendatária é apresentar uma versão final do aditivo no prazo mais breve possível, razão pela qual se requer a dilação do prazo para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a apresentação da versão final oportunidade em que se haverá de ter uma previsão de possíveis datas para a convocação de assembleia geral de credores". A respeito do cumprimento do plano em vigor, informou que "quanto aos pagamentos, de forma objetiva serão retomados dentro dos cronogramas e prazos que vierem a ser aprovados pela assembleia geral de credores que será convocada". (fls. 21.786/21.788, da origem – grifou-se).

Sobreveio, a fls. 21.830/21.838, manifestação da Administradora Judicial, de **31.05.2021**, com o resumo das críticas e exigências relacionadas ao aditivo:

"(...)

Primeiramente, observa-se que o PRJ/Aditivo é apresentado pelas Recuperandas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apenas.**

**Intitulado como MINUTA.**

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, Arrendatária, objetivando a apresentação de um **PRJ/Aditivo em conjunto**, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, **quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681).**

A empresa, **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO, limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial como Arrendatária** sendo certo que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

- (i) **PRJ/Aditivo NÃO** assinado pelos representantes legais das Recuperandas;
- (ii) **DESPROVIDO** de laudo de avaliação e viabilidade;
- (iii) Apresentado por empresas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com atividades paralisadas;
- (iv) Prevê como Meios de recuperação: **ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO** pela **ARRENDATÁRIA** e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é **INSUSTENTÁVEL**;
- (v) **PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente**: Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Créditos Quirografários e IV –ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais na Classe I – Trabalhista.”

Por um período, “esqueceu-se” do importante tema (votação do aditivo), seguindo-se discussões, não menos relevantes, sobre conluio entre os sócios das recuperandas e a arrendatária e outras denúncias de fraudes.

Daí a advertência, do “parquet”, lançada a fls. 22.355/22.367, em **28.06.2021**, que, tendo ponderado o inequívoco inadimplemento da arrendatária, que só havia pago uma parcela do ajuste, o desvio, por esta, de ativos das agora falidas, acordos obscuros entre os sócios de uma e outra, o fato de, apesar do arrendamento, permanecer, no local, como administradora do empreendimento, Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, que, aliás, teria impedido o ingresso da Administradora Judicial e dos representantes do Sindicato dos Trabalhadores local à fábrica, consignou que “resta evidente que não se [poderia] dar continuidade ao contrato de arrendamento, sem que ao menos a arrendatária realize a quitação de todas as prestações pendentes referentes ao contrato de arrendamento, já apontadas pela administradora judicial, incluindo juros e correção monetária, bem como preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para cálculo do valor correto do arrendamento”, sugerindo, quanto ao aditivo, que fosse apresentado em 30 (trinta) dias, com votação em 90 (noventa) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A i. Magistrada determinou, então, em **07.07.2021**, que a arrendatária providenciasse o seguinte:

“1) Providencie a arrendatária, **no prazo improrrogável de dez dias**, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento, com juros e correção monetária, sob pena de rescisão contratual e incidência das penalidades contratuais, sem prejuízo da reparação de eventuais prejuízos.

(...)

6) Providencie-se também o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e a designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, **no prazo improrrogável de quinze dias.**” (fls. 22.531, da origem)

No entanto, tal prazo não foi atendido, seja pela arrendatária, seja pelas devedoras, tampouco aquele mais alongado, proposto pelo Promotor de Justiça.

O aditivo ao plano, com o atendimento das exigências formuladas pela Administradora Judicial em **31.05.2021**, só foi exibido pelas recuperandas e arrendatária, em petição conjunta, datada de **06.08.2021** (fls. 22.638/22.639), meses depois, portanto.

A respeito do agendamento da assembleia geral,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim esclareceu a Truck Galego, em petição de **09.08.2021**: “(...) a designação das datas para realização da AGC, referente ao Modificativo de fls. 22.565 e seguintes, ainda depende de alguns ajustes de logística com a Z. Administradora Judicial” (fls. 22.740, da origem).

No entanto, apesar da manifestação da auxiliar do Juízo sobre o aditivo, acompanhada do respectivo relatório (fls. 23.031/23.032 e 23.033/23.067, da origem), nada foi feito, pelas agravantes ou pela arrendatária, para que o plano fosse votado.

A partir da r. decisão de fls. 23.631, que acenava, inclusive, para possível destituição da Administradora Judicial, determinou, a i. Magistrada, em **12.11.2021**, que a sua auxiliar informasse o pagamento ou não, em diversos cenários, da única parcela vencida até a suspensão do plano em vigor.

Daí a manifestação de fls. 23.654/23.661, que, complementada pela de fls. 23.830/23.840, apontou para a existência de credores (trabalhistas e quirografários) que, mesmo tendo encaminhado os seus dados bancários, não teriam sido pagos. O mesmo foi dito pela Administradora Judicial em janeiro de 2022: “(...) 15.- Todavia, é certo que alguns credores embora tenham enviado seus dados bancários nada receberam e reclamam seu pagamento.” (fls. 25.031, da origem).

Há, no curso do processo, tal como apontou a i. Magistrada, na r. decisão recorrida, inúmeros credores reclamando do não pagamento do crédito, nos termos do plano.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas em janeiro de 2022, após 6 (seis) meses do julgamento do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, que, como antes pontuado, determinava a imediata convocação da assembleia geral de credores, é que a Administradora Judicial passou a entender que, **naquele momento processual**, impunha-se a reunião de credores. A indicação da data do conclave, contudo, só ocorreria após os esclarecimentos das devedoras (fls. 25.027/25.032, da origem).

Os esclarecimentos não vieram, constatou-se, no mês seguinte, a existência de outra empresa instalada no local (Eurolaf), distinta das recuperandas e da arrendatária, sobrevieram inúmeras petições de credores, exclamando para a existência de severas fraudes (fls. 26.372/26.374, 26.375/26.376, 26.377/26.378 e 26.385/26.386) e, enfim, a falência, nos termos da r. decisão recorrida, prolatada em **22.03.2022**.

Acrescenta-se, ao histórico, que, ao julgar os recursos tirados contra a decisão que homologava o plano recuperatório original, esta C. Turma Julgadora já havia determinado, de ofício, no que toca aos trabalhistas, que **“os pagamentos dos valores incontroversos [deveriam] ser realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.”** (trecho do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em 29.10.2019).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a considerar que o v. acórdão foi publicado no DJE de 27.11.2019, tem-se que os credores trabalhistas deveriam ter sido liquidados até 27.01.2020, quando ainda não se cogitava em pandemia.

Esse o panorama.

**3** - Quanto às preliminares de nulidade de julgamento, além de inconvincentes, tangenciam com a má-fé, ignorando o dever processual insculpido no art. 5º, do CPC.

É que, como se extrai da leitura detida dos autos, não se tratou, absolutamente, de decisão surpresa, pelo contrário.

Assevera-se, de proêmio, que as autoras do pedido recuperatório têm o dever de acompanhar, de perto, todo o processamento do feito, mostrando-se temerário aduzir, somente agora, diante da convolação em falência, que os seus advogados não estariam recebendo intimações e, pior, que, por conta do arrendamento existente, “não [acompanham] as vicissitudes do processo, o que vêm sendo feito pela arrendatária.” (item 126, fls. 39). A afirmação é, no mínimo, irresponsável.

Ora, em que pese as milhares de páginas, pode-se apontar, como comparecimento espontâneo das recuperandas, que sana qualquer nulidade (§ 1º, do art. 239, do CPC), a petição de fls. 21.786/21.788, da origem, de **24.05.2021**, assinada pelo advogado que subscreve este agravo (Marcelo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

França de Siqueira e Silva, OAB/SP n. 90.400).

O v. aresto proferido no AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, que ordenava a imediata instalação da assembleia geral de credores, também foi veiculado ao aludido patrono, no DJE de **15.07.2021** (fls. 254, daqueles autos).

Chama atenção o fato de, apesar de não constar, nas procurações juntadas ao instrumento (fls. 88/93), o nome do advogado Aduino José Ferreira (OAB/SP n. 175591), como patrono das devedoras, encontra-se cadastrado, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias (neste recurso), como seu patrono. Estranha-se porque consta, na origem, o mesmo advogado como subscritor das petições da arrendatária (vide, p.e., fls. 21.775/21.776).

Tem-se, portanto, que, aparentemente, devedoras e arrendatária têm o mesmo advogado.

Não há nada de ilegal nisso, mas o fato torna maliciosa a alegação de que as devedoras não tomaram ciência do curso do processo, nem sabiam o que fazia a arrendatária com o seu parque fabril ou com o processo recuperatório.

Não se esqueça que se trata de processo público, acessível, em seu inteiro teor, pelas autoras.

Aliás, a r. decisão de fls. 21.638, antes referida,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incumbia “as recuperandas, a arrendatária e a Administradora Judicial [de] informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681”, foi disponibilizada no DJE de **14.05.2021** e também veiculada ao referido patrono, Aduino José Ferreira (fls. 21.648/21.655, da origem).

Apesar da obscuridade sobre a comunhão de advogado (a Administradora Judicial já havia percebido a circunstância a fls. 22.474, da origem), simples pesquisa dos recursos dirigidos a este Relator, faz confirmar o fato, como é o caso, por exemplo, do Recurso Especial interposto pela Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., nos autos do AI n. 2285213-58.2020.8.26.0000, assinado pelo mesmo advogado, Aduino José Ferreira, em **27.09.2021** (fls. 533/543, daqueles autos).

Ora, não era dado, às sociedades devedoras, sentir-se na posição de meras espectadoras do processo, dedicado, aliás, a decidir o seu destino, e alegar, somente agora, vício de publicação, se, como visto, sempre tiveram contato com o prenúncio da quebra, diante das incontáveis manifestações da Administradora Judicial, do Ministério Público, da i. Magistrada e, até, desta C. Câmara.

Ora, mesmo que se considerar que, após o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrendamento, apenas a arrendatária passou a se manifestar nos autos, havendo comunhão de advogado, não há como negar o conhecimento dos fatos.

É por isso que se afirmou, inicialmente, violação ao dever da boa-fé.

Mas não é só.

A respeito da alegação de que, ao convolar a recuperação judicial em falência, o Juiz não poderia agir de ofício, o propalado cerceamento de direito não socorre as devedoras.

É que, como dito, a investigação, precedente ao decreto de quebra, sobre o descumprimento da **primeira** parcela do plano, iniciou em **novembro de 2021** (decisão de fls. 23.631), várias foram as manifestações da auxiliar do Juízo e de credores inconformados com o inadimplemento, sobrevindo a quebra só meses depois, em **22.03.2022**.

Houve, portanto, tempo de "sobra" para as devedoras contrariarem as conhecidas constatações da Administradora Judicial, que, se indicava algum pagamento anterior à suspensão do cumprimento do plano, informava, também, a pendência do pagamento de vários credores trabalhistas, cuja liquidação, nos termos do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, deveria ocorrer antes mesmo da ordem de suspensão do cumprimento do plano original.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, não se encontra, nas extensas razões recursais, alegação que contrarie a verificação, pela Administradora Judicial, de que houve descumprimento do plano, tão-só justificativa para tanto, que adiante será examinada.

A respeito do tema, Marcelo Barbosa Sacramone comenta que, no caso de convocação de recuperação em falência em razão do descumprimento do plano, “[a] manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfizes a obrigação”.<sup>1</sup>

No caso concreto, porém, as devedoras não negam o inadimplemento do plano, limitando-se a atribuir a culpa à arrendatária ou insistir que o cumprimento estava suspenso, indefinidamente, até a assembleia que votaria o aditivo.

Se é assim, tratando-se de fato incontroverso – tanto que o parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante afirma, em conclusão e acertadamente, que “as próprias razões do agravo já seriam suficientes para concluir pelo acerto da decisão recorrida” (fls. 2.466), não há se falar em violação ao contraditório, pois não cabia a produção de prova (inc. III, do art. 374, do CPC).

Ainda, sob a ótica do princípio da “pas de

<sup>1</sup> Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 412.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nullité sans grief”, é inapropriado clamar pelo reconhecimento de nulidade se, como visto, não houve prejuízo ao contraditório, mas inércia proposital das agravantes.

Por fim, sobre o argumento de que não houve pedido de falência, por nenhuma das partes, além dos diversos requerimentos de credores, referidos pela i. Magistrada na r. decisão recorrida, há o formulado pelo “parquet”, a fls. 23.090/23.093, da origem.

Inexiste, pois, qualquer mácula que comprometa o julgamento que se feriu na origem.

**4** - No que toca ao mérito, a conclusão, exarada em primeira instância, deve ser mantida, com pequeno retoque no dispositivo da decisão.

Assim decidiu, este Relator, no exame inicial do recurso:

“As devedoras não negam, neste agravo, que a arrendatária está inadimplente (o i. magistrado afirmou, na r. decisão recorrida, que cuidou de pagar apenas a primeira parcela, encontrando-se, em atraso, outras 15) e, apesar da veemência do pedido de suspensão do decreto de quebra, não sustentam qual seria, então, o plano de retomada das atividades.

Há, inclusive, como se verifica da r. decisão recorrida, denúncia de transferência de ativos das agora falidas para a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrendatária, que não teriam sido devolvidos.

Ora, se arrendaram o parque fabril, confirma-se, primeiro, que não desenvolvem, atualmente, qualquer atividade; segundo, que, rescindido o contrato de arrendamento, não se justifica, mais, a permanência da Truck Galego no local. Ademais, nem poderiam reclamar a última providência, pois estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC).

Se é assim, não há, aparentemente, atividade empresarial suscetível de recuperação.

Chama atenção, ainda, o fato, constatado pelas Administradoras Judiciais ao promover a lacração do estabelecimento, que, ao dirigir-se a Tatuí, encontraram, no local, mais de 40 (quarenta) funcionários da Eurolaf, que, aparentemente, nada tem com as recuperandas, nem com a arrendatária, ausente qualquer atividade nos estabelecimentos situados em São Paulo (fls. 26.464/26.472 da origem).

Só por tais razões, já seria possível concluir pelo despropósito do pedido liminar.

Mas não é só.

A alegação, das recuperandas, de que estão alheias ao processo, igualmente, não lhes socorre.

É de se observar que, diferente do que sustentam, a Truck Galego não é espécie de gestora judicial das sociedades recuperandas ou, propriamente, sucessora processual, mas



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera arrendatária do seu parque fabril, de tal forma que, apesar do arrendamento, continuaram, as recuperandas, responsáveis pelo fiel cumprimento do plano.

Deveriam, então, não só acompanhar o processamento da recuperação, mas, sobretudo, o cumprimento do plano.

A suspensão do cumprimento PRJ, ademais, foi por apenas 6 (seis) meses, não indefinidamente, até que as devedoras concluíssem, então, a votação do aditamento.

Fosse assim, a situação seria confortabilíssima, bastando, às devedoras, a inércia em seu próprio benefício.

Exige-se, nos processos de recuperação, cooperação de todos os partícipes, especialmente das devedoras, maiores interessadas no soerguimento.

No entanto, apesar de as devedoras alegarem que exibiram em tempo o aditivo e que caberia, à Administradora Judicial, a instalação da AGC, os pagamentos estão suspensos desde agosto de 2020 e não se registra, de sua parte, qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos ou, mesmo, insistir com a votação do aditivo.

Assim, por uma razão ou outra, parece faltar, às recorrentes, probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual **nego o efeito suspensivo pretendido.**”

As aludidas conclusões se reafirmaram, com o processamento do recurso.

Tem-se como incontroversos que, apesar da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permissão de arrendamento do parque fabril e da suspensão **temporária** do cumprimento do plano, **(i)** a arrendatária não paga, há mais de ano, a sua contraprestação, **(ii)** após agosto de 2020, nenhum credor foi pago e, como verificado anteriormente, **(iii)** alguns credores, com parcelas vencidas antes de tal termo – que informaram os seus dados bancários antes ou depois da suspensão do plano -, ainda aguardam o seu pagamento.

A propósito, vale reproduzir trecho da manifestação da Administradora Judicial, exarada na origem, em **15.07.2021**, na parte que informa que “os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial foram suspensos em março de 2019, sendo certo que as Recuperandas não trouxeram um cronograma para sua retomada, até o momento.” (fls. 22.545, item “vi”, grifou-se).

No mesmo sentido, manifestou-se neste agravo, esclarecendo a “existência de inúmeros requerimentos dos credores das Classes I, III e IV, reclamando o não recebimento de Parcela Inicial do 'PRJ', o que foi ratificado de forma detalhada em sua manifestação protocolada em 08/12/2021, fls. 23.830/23.840.” (item 20, fls. 2.423).

Mais adiante e na mesma vereda, informou que “[há] inúmeros credores que **não** receberam < sequer > a Parcela Inicial dos seus créditos, conforme petições aportadas aos autos” (item 76, fls. 2.433).

As recuperandas, de seu turno, argumentam “que desde **02 de abril de 2020**, por força da r. decisão que acolheu o pedido



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de suspensão das obrigações em razão do caso fortuito, **não há que se falar em mora ou inadimplemento ou mesmo em descumprimento de cláusulas consignadas no Plano de Recuperação Judicial**, fato que não se limitou apenas aos seis meses equivocadamente descritos na decisão agravada, **mas à apresentação de aditivo ao plano e aprovação em assembleia geral de credores, que até agora não foi realizada, independente [da] vontade das Agravantes**” (item 53, fls. 17).

A justificativa não convence.

É que a permissão, **excepcional**, de suspensão do cumprimento do plano, deu-se por tempo determinado, de 6 (seis) meses, de modo que, logo que escoado, restabeleceu-se os efeitos do plano aprovado em novembro de 2018 e homologado em abril de 2019, cujo cumprimento deveria ter sido retomado, independente do aditivo.

Em outras palavras, a “apresentação [do] aditivo não [elidiu] o cumprimento do plano homologado”. (AI n. 2148527-59.2020.8.26.0000, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa, desta CCRDE, j. em 15.12.2020).

A confirmar o equívoco da desproporcional pretensão, das devedoras, de extensão, “ad eternum”, daquela medida excepcional, tem-se, também, que, mesmo que se considerasse possível alguma concessão, o prazo de suspensão do cumprimento do plano exauriu-se no final de fevereiro de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2021, o aditivo foi exibido no mês seguinte, mas, por inequívoca desídia das devedoras e da arrendatária, únicas interessadas, não foi votado no longo interregno de 1 (um) ano.

O fracasso do arrendamento do parque fabril em Tatuí, que alicerçava o último plano apresentado<sup>2</sup> e, como a própria arrendatária assumiu na origem, em concordância com a proposição do “parquet”, constituía pressuposto do plano pendente de votação (fls. 23.094/23.095, da origem), de seu turno, faz concluir que, de qualquer forma, o aditivo sequer merecia apreciado pela comunidade de credores, por insubsistente.

Ora, se a arrendatária sequer tinha condições de pagar a contraprestação pelo arrendamento (parcelas de R\$ 150.000,00), quem dirá cumprir o plano, com passivo que, segundo a Administradora Judicial, após o julgamento das habilitações/impugnações de crédito, alcançou a expressiva monta de R\$ 767.578.422,58, quase R\$ 1,5 bilhão, na data da quebra (fls. 2.421).

A tentativa de atribuir, à arrendatária, a culpa pelo descumprimento do plano, não vinga.

<sup>2</sup> “**4.3. Arrendamento do Parque Fabril** - Atualmente, como forma de manutenção das atividades, o Grupo Rontan firmou parceria com a empresa EQUIPAMENTOS RODRIGUES LTDA. através de Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças homologado em 24 de agosto de 2020, conforme decisão as folhas 19354 a 19360 dos autos da Recuperação Judicial. Com efeito, ainda como meio de soerguimento das empresas e viabilização do cumprimento deste PRJ, parte do parque fabril das Recuperandas poderá ser cedida onerosamente para desenvolvimento de atividades empresariais compatíveis.” (Trecho do plano/aditivo – fls. 22.658, da origem)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, com o arrendamento, não há, como ocorre no trespasse ou na venda integral da empresa, a transferência definitiva das quotas da sociedade ou do estabelecimento empresarial.

Nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, no arrendamento, “a propriedade do estabelecimento continua da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica passa às mãos de arrendador que presumivelmente está em melhores condições de promover sua recuperação”<sup>3</sup>.

É por isso que, apesar do arrendamento e, eventualmente, da assunção, pelo arrendatário, das obrigações assumidas no plano ou de destinar a contraprestação, por ele devida, ao pagamento dos credores sujeitos, a arrendante continua em regime de recuperação judicial e, por isso, responsável pelo plano de soerguimento.

Acrescenta-se, às razões para a manutenção da quebra, **(i)** a completa ausência de atividade empresarial a ser preservada, sequer por meio de arrendamento (as devedoras não se dedicaram, sequer, no recurso, a apresentar plano de retomadas das atividades), **(ii)** que, tal como ponderou a Administradora Judicial, “diante deste cenário, há que se concluir firmemente, após mais de 5 (cinco) anos da distribuição da Recuperação Judicial, que o instituto não serviu para as Recuperandas soerguerem suas

<sup>3</sup> Cf. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 195.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades e promoverem a recuperação do negócio, que aponta acentuado declínio, ao longo destes últimos anos” (item 72, fls. 2.433), e, por fim, além das preocupantes denúncias de fraude, **(iii)** o inequívoco descumprimento do plano original, sobretudo no que toca aos trabalhistas, cuja liquidação, como dito, deveria ter ocorrido, nos termos de decisão desta C. Corte, antes mesmo da pandemia, tem-se por inafastável a incidência, no caso, do inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, suficientemente caracterizado o descumprimento do plano, conclui-se que a quebra foi bem decretada.

Observa-se, em remate, que a convolação em falência não se deu, propriamente, como pretendem convencer as devedoras, pela rescisão do contrato de arrendamento, mas pelo inequívoco descumprimento do plano recuperatório em vigor.

A r. decisão recorrida carece de um pequeno retoque, para corrigir o seu dispositivo, pois, embora se cogite, mesmo, na origem, de desvio de bens das agora falidas em favor da arrendatária, que poderia autorizar a conclusão de esvaziamento patrimonial (caso do inc. VI, do art. 73), além de outras fraudes, inclusive entre os sócios de uma e outra, que serão investigadas pela Administradora Judicial (item 68, fls. 2.432), as hipóteses dos incs. V e VI, do já referido art. 73, da lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de regência, não estão, mesmo, claramente identificadas, ausente, p.e., como as próprias devedoras informam, adesão a parcelamento fiscal, que autorize a aplicação, em tese, do inc. V, do aludido dispositivo legal.

Por isso, como não haverá modificação da conclusão, é o caso de desprovimento do recurso, mas com retificação do dispositivo da decisão, estabelecendo que a convalidação da recuperação em falência deu-se com fundamento no art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.

**5** - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator